CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1° Andar
Cx. Postal 48 – Fone 3417-2954

Autógrafo de Lei Nº 034/2016 – CMC
Projeto de Lei Nº 039/2016
Autoria: Poder Executivo
Aprovado aos 16/05/2016
Sem emendas

Encaminhado à Prefeitura Municipal de Caicó/RN.
Recebido em: 23/05/16 _____
Assinatura
☐ Vetado ☒ Sancionado: Lei Nº 4870

Assinatura

Observação: a Redação Final está conforme o projeto original, mas com correção de erro material no último inciso do art. 12, que consta "VI" repetidamente e, por requerimento da Comissão de Justiça e Redação, o último inciso do referido artigo passou a constar "VII".

REDAÇÃO FINAL
LEI Nº

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSAS PARA MÉDICOS RESIDENTES QUE ATUEM NA REDE DE SERVIÇOS DO SUS, O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR PRECEPTORIA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a concessão de bolsas para médicos residentes em Medicina Geral de Família e Comunidade que atuem na rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como o pagamento de gratificação por preceptoria de campo em residência para servidores municipais.

Parágrafo único. A concessão de bolsas para residentes na rede de serviços do SUS obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal que regem o Sistema de Saúde e as Normas Gerais da Educação Superior.

Art. 2°. A concessão de bolsas de que trata esta Lei obedecerá à modalidade específica de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Parágrafo único. A bolsa instituída neste ato poderá ter caráter complementar à bolsa de residência proveniente do Governo Federal ou Estadual.

Art. 3°. A bolsa de que trata esta Lei terá o valor de R$ 4.169,57 (Quatro mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Parágrafo único. O valor da bolsa será creditado mensalmente em conta específica indicada pelo médico residente.

Art. 4°. Serão requisitos mínimos para a concessão de bolsas para residentes médicos na rede de serviços do SUS:

I – vínculo ao programa de residência médica cuja Secretaria Municipal de Saúde de Caicó seja a instituição executora ou que sejam desenvolvidos por instituições de ensino superior pública que possuam convênio específico para este fim com a mesma secretaria;

II – carga horária semanal de 60 (Sessenta) horas a serem desenvolvidas em serviços vinculados à Rede Pública de Saúde, que por sua vez estejam vinculados ao Programa de Residência.

Art. 5°. A concessão da bolsa terá um período de vigência máximo de dois anos podendo ser interrompido a qualquer momento por decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Caicó.

Parágrafo único. O período de vigência da bolsa pode ser acrescido em seis meses em caso de afastamento previstos no Regimento Interno do Programa.

Art. 6°. Fica instituída no âmbito desta Lei, a Gratificação por Preceptoria destinada ao servidor público municipal que atuar como preceptor na modalidade Preceptoria de Campo em Residência.

§1°. O percebimento da gratificação por preceptoria cessará automaticamente na falta de residente a ser preceptorado.

§2°. A gratificação de preceptoria de que trata esta Lei terá o valor fixo mensal de R$ 1.000,00 (Mil reais), obedecendo ao valor pago pelo Ministério da Saúde, conforme estabelecido pela Portaria nº 60, de 12 de janeiro de 2016.

§3°. Em nenhuma hipótese, a gratificação por preceptoria se incorporará, para qualquer efeito, ao vencimento do servidor.

Art.7° A seleção de preceptores será realizada de acordo com o Regimento Interno do Programa de Residência, obedecendo ao disposto na Portaria Interministerial nº 1.618, de 30 de setembro de 2015 do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Considera-se preceptor o médico que participe de atividades de integração ensino-serviço e atue em serviços do SUS vinculados aos programas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Art. 8°. A preceptoria de que trata esta Lei engloba as seguintes modalidades:

I – Preceptoria de Campo em Residência;

II – Preceptoria de Estágio em Residência.

Art. 9º. Define-se como preceptor de campo em residência aquele que ocupa mais de 75% de sua carga horária exercendo as funções de acompanhamento presencial de residentes, a ser verificado pelo relatório de atividades do residente.

Art. 10. São atribuições do Preceptor de Campo em Residência:

I – ser a referência prática para os residentes no desempenho das atividades práticas vivenciadas no cotidiano da atenção e gestão em saúde;

II – orientar e acompanhar o desenvolvimento do plano de atividades práticas do residente, devendo observar as diretrizes do Projeto Pedagógico da residência em questão;

III – facilitar a integração dos residentes com a equipe de saúde, usuários (indivíduos, famílias e grupos), residentes de outros programas, bem como com estudantes dos diferentes níveis de formação profissional na saúde que atuam no campo de prática;

IV – participar das atividades de pesquisa e dos projetos de intervenção voltados à produção de conhecimentos e de tecnologias que integrem ensino e serviço para qualificação do SUS;

V – identificar dificuldades e problemas de qualificação dos residentes relacionadas ao desenvolvimento de atividades práticas de modo a proporcionar a aquisição das competências previstas no Projeto Pedagógico do programa, encaminhando-as aos coordenadores quando se fizer necessário;

VI – participar da elaboração de relatórios periódicos desenvolvidos pelos residentes sob sua supervisão;

VII – proceder à formalização do processo avaliativo do residente, com periodicidade estabelecida pela Coordenação do Programa;

VIII – participar da avaliação da implementação do Projeto Pedagógico do programa, contribuindo para o seu aprimoramento;

IX – orientar e avaliar os trabalhos de conclusão do programa de residência, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno das Comissões de Residência.

Art. 11. Define-se como preceptor de estágio em residência aquele que ocupa menos de 75% de sua carga horária exercendo as funções de supervisão de residentes e pelo menos seis horas de sua carga horária de trabalho.

Art. 12. São atribuições do Preceptor de Estágio em Residência:

I – exercer a função de orientador de referência para os residentes no desempenho das atividades práticas vivenciadas no campo específico de sua prática profissional;

II – orientar e acompanhar o desenvolvimento do plano de atividades práticas do residente, devendo observar as diretrizes do Projeto Pedagógico da residência em questão;

III – apoiar as atividades de pesquisa e dos projetos de intervenção voltados à produção de conhecimentos e de tecnologias que integrem ensino e serviço para a qualificação do SUS;

IV – identificar dificuldades e problemas de qualificação dos residentes relacionadas ao desenvolvimento de atividades práticas de modo a proporcionar a aquisição das competências previstas no Projeto Pedagógico do programa, encaminhando-as aos preceptores e coordenadores quando se fizer necessário;

V – apoiar a elaboração de relatórios periódicos desenvolvidos pelos residentes sob sua supervisão;

VI – proceder à formalização do processo avaliativo do residente no campo específico de sua prática profissional;

VII – participar da avaliação da implementação do Projeto Pedagógico do programa, contribuindo para o seu aprimoramento.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos legais a 28 de março de 2016, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 20 de maio de 2016.

Nildson Medeiros Dantas
Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN